



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências, projeto de lei que dispõe sobre as penalidades aplicadas em razão de infrações cometidas por pessoa física ou jurídica no âmbito do Município, em face de medidas de combate a epidemias e pandemia coronavírus (COVID-19)

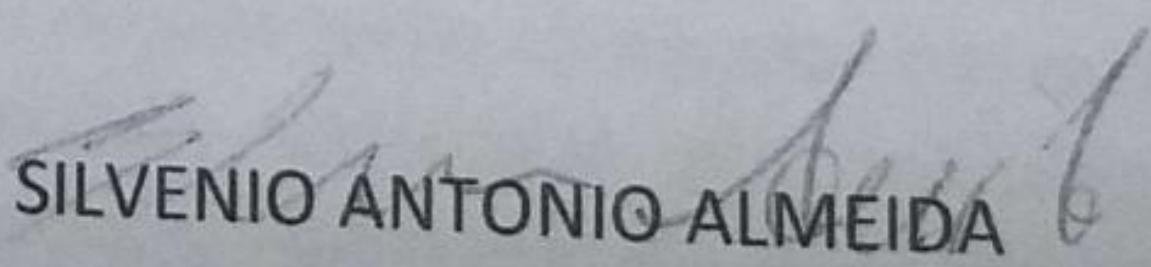
O presente projeto de lei tem por objetivo a regulamentação da aplicação de penalidades nele dispostas, às pessoas físicas, bem como, aos estabelecimentos comerciais que infringirem quaisquer determinações destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar qualquer tipo de epidemia ou pandemia no município de Cabixi.

A iniciativa visa neste momento, reforçar que a sociedade de modo geral respeite as medidas de combate à transmissão do COVID-19, sendo que o descumprimento da norma restritiva acarretará multa ao infrator além de outras penalidades previstas em lei.

É importante ressaltar que, a medida está sendo adotada tendo por base reunião com o Ministério Público Estadual, realizada na data de 16.04.2020, nas dependências desta Prefeitura, com a participação do Comitê do Coronavírus, empresários e este Poder Executivo, considerando que haverá flexibilização de atividades comerciais mediante medidas restritivas.

Diante ao exposto, afastadas quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades quanto à iniciativa e mérito, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação da matéria em caráter de urgência.

Cabixi-RO, 16 de abril de 2020.


SILVENIO ANTONIO ALMEIDA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI n.º ____/2020.

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES APLICADAS NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL NO COMBATE ÀS EPIDEMIAS E PANDEMIAS NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABIXI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas no exercício do poder de polícia municipal, no contexto do combate às epidemias e pandemia Coronavírus (COVID-19) neste município de Cabixi.

Art. 2º. As pessoas físicas, bem como, os estabelecimentos de comércio e de serviços que descumprirem as determinações, legais ou infralegais, emanadas da Administração Pública Municipal, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar qualquer tipo de Epidemia ou Pandemia no município de Cabixi, estarão sujeitas às punições pecuniárias conforme disposto nos incisos abaixo:

- I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica, sem prejuízo da possibilidade de cassação do alvará de localização e funcionamento;
- III - os valores descritos nos incisos I e II serão dobrados cumulativamente nos casos de nova reincidência ou não regularização da infração.

Parágrafo único. As multas constantes neste artigo serão corrigidas anualmente pelo índice oficial de inflação, IPCA.

§ 1º As mesmas punições serão cominadas em razão do descumprimento das determinações, legais ou infralegais, emanadas por autoridade estadual ou federal, destinadas a conter impedir, transmitir, disseminar ou propagar epidemias ou pandemias, na hipótese em que tais determinações não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

§ 2º As penalidades constantes desta Lei poderão ser aplicadas por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate das epidemias e pandemias no município.

Art. 3º. A notificação de infração ao disposto nesta lei será entregue pessoalmente ao administrado, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

- I – inscrição cadastral;
- II – número de ordem de emissão;
- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – os dispositivos normativos infringidos;
- VI – as penalidades aplicáveis, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;
- VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e,
- VIII – a Secretaria Municipal, ou a entidade da Administração Municipal Indireta, com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

Art. 4º. No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega da notificação de infração, poderá o administrado notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

Art. 5º. A defesa será apreciada pela autoridade máxima da Secretaria responsável pela autuação, que poderá:

- I – declarar sua improcedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

II— declarar sua procedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso de defesa de notificação.

Parágrafo único. O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca da defesa de que trata este artigo.

Art. 6º. Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrega pessoal da decisão, contra a improcedência da defesa de notificação, endereçado ao Prefeito Municipal.

§ 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação.

§ 2º O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca do recurso de que trata este artigo.

Art. 7º. Seja na defesa, na forma do art. 5º, ou no recurso, na forma do art. 6º, todos desta lei, o administrado deverá qualificar-se e identificar a infração contra a qual se manifesta, por meio da replicação das informações previstas no art. 3º desta lei.

Art. 8º. Decreto do Poder Executivo poderá elencar outras ferramentas, por meio da internet, para a apresentação da defesa, na forma do art. 5º, ou do recurso, na forma do art. 6º, todos desta lei.

Art. 9º. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à Secretaria Municipal competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO**

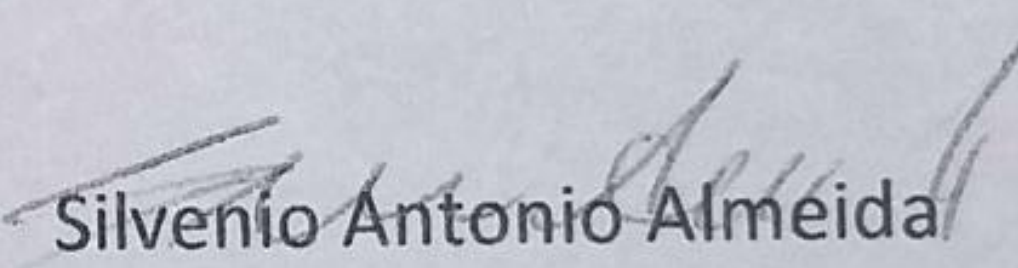
§ 1º A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

§ 2º O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata o art. 6º desta lei.

§ 3º Ultrapassado o prazo do § 2º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabixi-RO, 16 de abril de 2020.


Silvenio Antonio Almeida
Prefeito Municipal